



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, SERVIÇOS PÚBLICOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER FAVORÁVEL N° 3436/2023

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 5976/2022

RELATOR: EDUARDO DO BLOG

Ementa: Indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa que altera a Lei Municipal N° 7.099 de 2013 e dá outras providências, conforme anteprojeto a seguir:

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52,§1º,inciso I, II, III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis ,segue o parecer :

I – RELATÓRIO

Trata-se de Indicação Legislativa de nº5976/2022 do Ilmo. Sr. Vereador Junior Paixão que “INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISLATIVA QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 7.099 DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, CONFORME ANTEPROJETO A SEGUIR:”

A Comissão Permanente de Constituição , Justiça e Redação , exarou parecer favorável à tramitação da indicação legislativa , sendo agora a indicação submetida à apreciação da Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor, conforme disposto pelo Art.35, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

IV - Da Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor: (NR Resolução 001/2021)

- a)** matérias relativas ao serviço público da Administração Municipal direta e indireta, inclusive fundacional;
- b)** política e condições de funcionalidade do sistema municipal de segurança pública;
- c)** promoção da integração social, com vista à prevenção da violência e da criminalidade no Município.
- d)** relações de consumo e medidas de defesa do consumidor. (AC Resolução 001/2021)

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor, segue o voto:

II-VOTO:

A Indicação Legislativa em análise “INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISLATIVA QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 7.099 DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, CONFORME ANTEPROJETO A SEGUIR:”

Justifica o autor que “são diversas as reclamações que recebemos em nosso gabinete de contribuintes que pagam a Contribuição de Iluminação Pública – CIP em sua conta de consumo de eletricidade, sem usufruir do serviço. Ao ligarem para reclamar ou pedir a isenção, tanto para Concessionária como para a Prefeitura, é comum receberem como resposta que a via ou logradouro em questão possui, em algum ponto de sua extensão um, ou mais, pontos de iluminação pública e que isto justificaria a cobrança. A Lei Municipal N° 7.099 de 13/09/2013, que dispõe sobre a isenção da contribuição de iluminação publica não define os parâmetros de distância entre os braços de iluminação pública e as residências para que o contribuinte possa pedir isenção da CIP. Desta forma, incluímos no inciso I, do parágrafo 5º, do Art. 1º, definições dos parâmetros da distância para

Págiha: 1

considerar o domicílio atendido pela iluminação pública. Também neste mesmo Artigo 1º, parágrafo 5º, o inciso II estabelece que a isenção não se aplica entre outros motivos nos casos de “expansão da rede”, o que acaba dando margens a justificativas que a rede daquela via está em expansão, sem especificar datas ou prazos. Assim, o termo “expansão” foi retirado da redação deste inciso.”

É importante destacar que a matéria objeto da proposição legislativa em comento encontra-se entre aquelas de iniciativa parlamentar, razão pela qual, nos termos do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), não há qualquer óbice à sua tramitação.

Outrossim, enfatize-se que o Projeto de Lei em análise, não interfere na estrutura e organização da Administração Pública Municipal, não esbarrando, de modo algum nas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, previstas no art. 60, incisos I a IV e art.78, incisos I a XLI, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis. Assim, não há que se falar em vício formal de iniciativa ou qualquer constitucionalidade, devendo esta proposição seguir seu trâmite normalmente.

Ademais, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local. Assim prescrevem o art.30, inciso I e art.16,§3.º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)"

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)"

Portanto, o objetivo da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis

Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **FAVORÁVEL** à sua apreciação em Plenário.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 22 de Março de 2023

Octavio S. C. do P. Pavao

OCTAVIO SAMPAIO
Presidente

DP

DOMINGOS PROTETOR
Vice - Presidente

Eduardo

EDUARDO DO BLOG
Vogal